



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.156 - SP (2010/0089267-6)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACINTO CARCIO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR IRRISÓRIO -
TRANSITO EM JULGADO - OCORRÊNCIA - ART. 5º, III, DA LEI 12.016/2009 -
REJEIÇÃO DA SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.**

1. Da decisão que resolve a execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's é cabível a oposição de embargos de declaração e de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Da decisão que rejeita os embargos infringentes é cabível a interposição de recurso extraordinário, nos termos do art. 102 da CF/88.

2. Inexistindo comprovação da oposição de embargos de declaração contra a decisão que rejeitou os embargos infringentes ou da interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal é razoável inferir que houve o trânsito em julgado da decisão objeto da impetração, o que a torna inviável na espécie em face da superveniente perda de objeto.

3. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal e para impedir o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe é objeto deve ser deferida medida liminar nesse sentido. Aplicabilidade do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268/STF. Precedentes.

4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3A. REGIÃO)**

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.156 - SP (2010/0089267-6)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACINTO CARCIO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto com fundamento no permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Mandado de segurança. Impetração contra decisão que extinguiu execução fiscal em razão de valor irrisório, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Impossibilidade da substituição do recurso cabível pelo mandamus. Ausência de teratologia. Indeferimento da inicial. Extinção sem julgamento do mérito.
(f. 20)

Nas razões de recurso, alega-se que:

a) não há que se falar em falta de interesse processual em razão do alegado valor irrisório do crédito tributário para a propositura de ação executiva fiscal;

b) não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em matéria de competência exclusiva da Administração municipal, sob pena de afronta à separação de poderes;

c) o crédito tributário devidamente constituído é indisponível, sob pena de responsabilidade funcional, de modo que, mesmo se tratando de crédito de valor considerado baixo, a Administração tem o dever de cobra-lo, salvo se houve lei específica que dispense sua exigibilidade; e

d) há determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na apreciação de contas anuais do Município de Presidente Prudente, no sentido de que a municipalidade deve ajuizar as execuções fiscais e cobrar a dívida agilmente, sendo também escopo da cobrança fomentar a cultura do adimplemento das obrigações fiscais, o que se vem perdendo pela linha adotada nos juízos da fazenda pública.

Ao final, postula a reforma do aresto recorrido para que seja conhecido o mérito da impetração. (fls. 28/37)

Contrarrazões não apresentadas (f. 39) e recurso ordinário admitido na origem (f. 46).

Parecer ministerial às fls. 54/58 pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.156 - SP (2010/0089267-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACINTO CARCIO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO) (RELATORA): recurso não comporta seguimento.

Com efeito, da decisão que julga a execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's é cabível a oposição de embargos de declaração e de embargos infringentes, endereçados ao próprio juiz prolator da causa, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80. Também é possível a interposição de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102 da Constituição Federal.

Ocorre que inexistente na impetração comprovação de que não houve o trânsito em julgado da decisão, seja pela oposição de embargos de declaração ou seja pela interposição de recurso extraordinário da decisão que rejeitou os embargos infringentes, o que inviabiliza a utilização de mandado de segurança contra o ato judicial.

Isto porque o art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 expressamente veda o manejo da ação constitucional contra decisão transitada em julgado.

Como não houve concessão de medida liminar na origem, nada obstou o curso do prazo em direção à preclusão ou ao trânsito em julgado da decisão objeto do presente mandado de segurança.

Nesse sentido já há precedentes na Corte:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO, DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Subsistem, no regime da Lei 12.016/2009, os óbices que sustentam a orientação das súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial (a) não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal (= substitutivo do recurso próprio) e de que (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado. Isso significa que, mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal.

2. Recurso ordinário desprovido. (RMS 33042/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 10/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ORDEM DE AVALIAÇÃO E PENHORA. INEXISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ABUSO OU ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO (SÚMULA 267/STF), BEM COMO CONTRA DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (SÚMULA 268/STF). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mandado de segurança contra ato judicial somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos.
2. Inadmissível a dilação probatória em sede de mandado de segurança.
3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).
4. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Súmula 268/STF).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 37.436/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF E DO ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 12.016/2009. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 514, INC. II, 539, INC. II, E 540, TODOS DO CPC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO.

1. Tratou-se, na origem, de mandado de segurança ajuizado pelos ora recorrentes contra acórdão de Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proferiu decisão, sem apreciar, antes da referida sessão, pedido de adiamento, anteriormente protocolado e indeferido só após o referido julgamento desfavorável.

2. No regime da Lei n. 12.016/09, permanecem as vedações que sustentam a orientação das Súmulas n. 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, não é cabível o mandado de segurança se o ato atacado é passível de recurso próprio, bem como em face de decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes.

3. Mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal. Daí, a Súmula n. 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

4. No presente caso, contra acórdão da Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proferiu decisão, sem apreciar, antes da referida sessão, pedido de adiamento, anteriormente protocolado, cabia recurso para os Tribunais Superiores, STF ou STJ, dependendo da matéria violada, o que afasta a possibilidade de utilização do mandado de segurança (art. 5º, inc.

II, da Lei n. 12.016/2009 e Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal).

5. Mesmo que superado tal óbice, segundo a interpretação que esta Corte confere aos arts. 514, II, 539, II, e 540 do Código de Processo Civil, a petição do recurso ordinário em mandado de segurança deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, deve apresentar as razões pelas quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que, todavia, não se verifica nos presentes autos, em que a impetrante deixou de impugnar especificamente o ponto do acórdão recorrido consistente na denegação do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

6. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu por denegar a segurança com base nos seguintes fundamentos: (i) de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso; (ii) na ausência de demonstração pelos impetrantes de uma mínima justificativa para o preconizado adiamento do julgamento; (iii) de não estar presente, durante a sessão, qualquer advogado dos impetrantes para confirmar se o pedido de adiamento havia sido apreciado.

7. Entretanto, a recorrente, em suas razões recursais, limitou-se a repetir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações anteriormente desenvolvidas, acerca da nulidade do julgamento, uma vez que não foi analisado o pedido de adiamento, e do cabimento do Mandado de Segurança impetrado .

8. Desse modo, não foi preenchido o requisito de admissibilidade da regularidade formal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Precedentes.

9. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.455/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

No mesmo diapasão é o Enunciado nº 268 do Supremo Tribunal Federal:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0089267-6

RMS 32.156 / SP

Números Origem: 9238585

968308

96832008

994093614201

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACINTO CARCIO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.